

Art.2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de João Monlevade, 03 de junho de 1992.

Wilson Starling Júnior – Presidente
Ricarbene Antônio Souza Pinto -Vice-Presidente
Solange Medeiros de Abreu – 1ª Secretária
José Vieira do Amaral –2º Secretário

EMENDA Nº 3:

Os Membros da Câmara Municipal de João Monlevade aprovam e a mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º O art. 69 da Lei Orgânica de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte Redação:

“**Art. 69.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondentes tributo ou contribuição”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos XVII do art. 16, III, do art. 17, e a letra h, inciso II, do art. 32, da Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, 21 de outubro de 1998.

José Benísio Werneck – Presidente
Djalma Augusto Gomes Bastos – Vice-Presidente
Gleber Naime de Paula Machado – 1º Secretário
Dorinha Machado – 2º Secretária

EMENDA Nº 4:

A Câmara Municipal de João Monlevade, com fulcro no art. 29 da Constituição Federal e no art. 29, I, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa, por seus Membros, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 23 da Lei Orgânica de João Monlevade passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 de setembro, para vigorar na subsequente, observados os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, os arts. 29, V, 37, X, todos da Constituição, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os subsídios de que trata esta Emenda serão fixados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º Para os fins e efeitos desta Emenda, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.

§ 4º O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.

§ 5º Observado o que dispõe o § 3º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político, abrangido por esta Emenda, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.

§ 6º O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias, regimentalmente previstas, e às extraordinárias, regularmente convocadas, no período de recesso parlamentar, podendo as últimas serem indenizadas à razão de um quarto das ordinárias, até o máximo do subsídio mensal.

§ 7º Será deduzido do subsídio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, conforme dispuser o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 8º Observados os critérios constantes de Lei, os agentes políticos farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.

§ 9º De acordo com a Lei, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceberem o décimo terceiro subsídio, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos municipais.

§ 10. A correção dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal.

§ 11. A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no caput deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra contida no Parágrafo único, do art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Art. 23-A. Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de João Monlevade, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;

II - o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, para a faixa de população em que se situe o Município de João Monlevade.

III – o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

IV – o total da despesa com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de setenta por cento de sua receita.

§ 1º A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa da Câmara, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º O controle a que se refere o § 3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a um doze avos da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 5º A Mesa da Câmara Municipal fará publicar, até o décimo dia do mês subsequente, o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 6º Obriga-se o Prefeito Municipal repassar ao Poder Legislativo, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro na proporção fixada na Lei Orçamentária anual.

§ 7º Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º O inciso X, do art. 142, da Lei Orgânica, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 142**.....

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á uma única vez, no dia 1º de maio de cada ano, seguindo a variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo”.

Art. 3º Até que se tornem eficazes as regras dos arts. 37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, no que se refere ao subsídio-teto, o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara será fixado nos termos desta Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. O subsídio mensal fixado com base nesta Emenda à lei Orgânica não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado nos termos do art. 48, XV, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso VII e o parágrafo único do art. 17, da Lei Orgânica de João Monlevade. Câmara Municipal de João Monlevade, 26 de setembro de 2000.

Djalma Augusto Gomes Bastos – Presidente
Gleber Naime de Paula Machado – Vice-Presidente
Dorinha Machado – 1ª Secretária
José Francisco Moreira – 2º Secretário

EMENDA Nº 5

(O Texto integral da Emenda nº 5 foi declarado inconstitucional pela ADIN nº 1.0000.06.445105-7/000 do TJMG)

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova e a Mesa promulga a seguinte Emenda de Iniciativa Popular à Lei Orgânica.

Art. 1º O art. 148 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º.

“**Art. 148**
.....

§ 4º Ao detentor de função pública da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município, admitido por prazo indeterminado até 28 de dezembro de 1990 são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 5º Passam a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública Municipal, em cargo correspondente à função pública de que sejam detentores, os seguintes servidores admitidos por prazo indeterminado:

I – o detentor de função pública, admitido até a data da promulgação da Constituição da República de 1988;

II – o detentor de função pública admitido no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 28 de dezembro de 1990, data da instituição do Regime Jurídico Único do Município”.

Art. 2º O detentor de função pública a que se refere esta Emenda à Lei Orgânica que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras de cada órgão dos Poderes do Município, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível ou grau que for posicionado, mantida a identificação “Função Pública”.

Art. 3º A Função Pública de que trata esta Emenda à Lei Orgânica será extinta com a vacância.

Art. 4º Os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município que se aposentarem pelo regime do Instituto Nacional do Seguro Social, após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fica assegurado o direito a complementação de aposentadoria, em valor correspondente à diferença entre o valor do provento e da remuneração a que se teria direito se em exercício estivesse.

Parágrafo único. A complementação de que trata o caput será concedida aos servidores que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.